

## ALÉM DOS LIKES: EXAMINANDO O FENÔMENO DO "SHARENTING"

*BEYOND LIKES: EXAMINING THE PHENOMENON OF SHARENTING*

*MÁS ALLÁ DE LOS LIKES: EXAMINANDO EL FENÓMENO DEL SHARENTING*

**Guilherme Manoel de Lima Viana<sup>1</sup>**  
**Antônio Cazarine<sup>2</sup>**

### RESUMO

O artigo aborda o fenômeno do sharenting, onde pais compartilham ativamente informações sobre seus filhos nas redes sociais. Destaca-se o crescimento dessa tendência na era digital, evidenciando a relevância do tema. A análise se estende para examinar os potenciais riscos e desafios associados ao sharenting, especialmente em relação à privacidade infantil. São discutidos os impactos a longo prazo, salientando a importância de uma visão crítica sobre os efeitos desse compartilhamento precoce na vida das crianças. Também é abordado desafios e precauções no âmbito da cibersegurança, visando a proteção das informações compartilhadas. Ao reconhecer a necessidade de um equilíbrio entre a documentação digital da infância e a proteção da privacidade, oferece insights valiosos sobre como os pais podem adotar práticas mais conscientes. Ao trazer à tona essas discussões, o artigo contribui para a compreensão mais ampla do impacto do sharenting e destaca a importância crescente da cibersegurança na era da informação.

**Palavras-chave:** sharenting; privacidade infantil; cibersegurança; redes Sociais; impacto digital.

### ABSTRACT

<sup>1</sup>Mestre em Direito na Sociedade da Informação (Bolsista CAPES/BRASIL) no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas- FMU e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais na Universidade Federal do ABC (UFABC). Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Centro Universitário Uni Dom Bosco (2022) e Pós-graduado em Direito Digital do Trabalho, Compliance Trabalhista e LGPD pela Faculdade Verbo Educacional (2023). E-mail: [guilherme.manoel@unifesp.br](mailto:guilherme.manoel@unifesp.br); ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-4623-0552>.

<sup>2</sup>Advogado, Mestre e Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Membro dos grupos de pesquisa Estado e Economia no Brasil e Filosofia do Direito (Neo)Kantiana. E-mail: [antonio\\_cazarine@hotmail.com](mailto:antonio_cazarine@hotmail.com); ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-7106-3019>.

The article addresses the phenomenon of sharenting, where parents actively share information about their children on social media. It highlights the growing trend of this behavior in the digital age, underscoring the relevance of the topic. The analysis extends to examine the potential risks and challenges associated with sharenting, especially concerning child privacy. Long-term impacts are discussed, emphasizing the importance of a critical perspective on the effects of this early sharing on children's lives. Challenges and precautions in the realm of cybersecurity are also addressed, aiming to protect the shared information. Recognizing the need for a balance between digital documentation of childhood and privacy protection, the article provides valuable insights on how parents can adopt more mindful practices. By bringing these discussions to the forefront, the article contributes to a broader understanding of the impact of sharenting and highlights the growing importance of cybersecurity in the information age.

**Keywords:** sharenting; child privacy; cybersecurity; social media; digital impact.

## RESUMEN

El artículo aborda el fenómeno del sharenting, donde los padres comparten activamente información sobre sus hijos en las redes sociales. Destaca el crecimiento de esta tendencia en la era digital, resaltando la relevancia del tema. El análisis se extiende para examinar los riesgos y desafíos potenciales asociados con el sharenting, especialmente en relación con la privacidad de los niños. Se discuten los impactos a largo plazo, destacando la importancia de una visión crítica de los efectos de este intercambio temprano en la vida de los niños. También se abordan desafíos y precauciones en el ámbito de la ciberseguridad, con el objetivo de proteger la información compartida. Al reconocer la necesidad de un equilibrio entre la documentación digital de la infancia y la protección de la privacidad, ofrece información valiosa sobre cómo los padres pueden adoptar prácticas más conscientes. Al sacar a la luz estas discusiones, el artículo contribuye a una comprensión más amplia del impacto del sharenting y destaca la creciente importancia de la ciberseguridad en la era de la información.

**Palabras clave:** sharenting; privacidad de los niños; la seguridad cibernética; redes sociales; impacto digital.

Data de submissão: 08/03/2024

Data de aceite: 27/11/2024

## 1 INTRODUÇÃO

Na era digital contemporânea, o fenômeno do *sharenting* emerge como uma prática ubíqua, onde pais compartilham ativamente informações sobre seus filhos

nas redes sociais. Este artigo busca contextualizar, destacar a relevância e justificar a pesquisa, fundamentando-se em referências pertinentes ao objetivo proposto. A exposição precoce da vida infantil online traz consigo implicações significativas, sendo essencial compreender os desafios e potenciais riscos associados.

O contexto digital, permeado por redes sociais, propicia o compartilhamento incessante de momentos familiares. No entanto, a prática do *sharenting* levanta questões cruciais sobre a privacidade infantil e a segurança online, demandando uma análise crítica das implicações a longo prazo.

A pesquisa é motivada pela necessidade de compreender como o *sharenting* impacta a privacidade das crianças e identificar estratégias para mitigar possíveis riscos. A relevância crescente do tema na sociedade contemporânea justifica uma investigação aprofundada sobre as consequências dessa prática para o desenvolvimento infantil e a segurança digital.

O aumento exponencial do *sharenting* levanta a seguinte questão: como essa prática afeta a privacidade das crianças e quais são os riscos envolvidos, considerando a exposição constante nas redes sociais?

O objetivo primordial é analisar criticamente os impactos do *sharenting* na privacidade infantil, fornecendo insights valiosos para pais, educadores e profissionais da área digital.

Espera-se que esta pesquisa contribua para a conscientização sobre os riscos associados ao *sharenting* e ofereça diretrizes práticas para a promoção de uma parentalidade digital mais segura e consciente.

Cada seção abordará aspectos específicos da pesquisa. Na 1ª seção, será apresentada uma revisão detalhada da literatura relacionada ao *sharenting*. A 2ª seção discutirá os potenciais riscos e desafios associados, enquanto a seção examinará os efeitos a longo prazo na privacidade das crianças. E por fim, a 3ª seção abordará os desafios e precauções no âmbito da cibersegurança, proporcionando uma visão abrangente da problemática em questão.

## 2 CONCEITO DE SHARENTING

As redes sociais são plataformas digitais que permitem que pessoas se conectem, compartilhem informações, ideias, interesses e interajam entre si de maneira virtual. Essas plataformas proporcionam um espaço online onde usuários podem criar perfis pessoais, estabelecer conexões com outros usuários e compartilhar conteúdo diversificado, como textos, imagens, vídeos e links. Segundo Cláudio Torres:

As mídias sociais são sites na Internet que permitem a criação e o compartilhamento de informações e conteúdos pelas pessoas e para as pessoas, nas quais o consumidor é ao mesmo tempo produtor e consumidor da informação. Elas recebem esse nome porque são sociais, ou seja, são livres e abertas à colaboração e interação de todos, e porque são mídias, ou seja, meios de transmissão de informações e conteúdo (Torres, 2009, p. 113).

O principal objetivo das redes sociais é facilitar a comunicação e a interação social em um ambiente virtual. Elas possibilitam que usuários expressem suas opiniões, mantenham contato com amigos, familiares e colegas, descubram novas tendências, notícias e eventos, além de participarem de comunidades específicas com interesses em comum.

Existem diversas redes sociais, cada uma com suas características distintas e públicos-alvo específicos. Algumas das mais populares incluem Facebook, Instagram, Twitter, LinkedIn, Snapchat e TikTok. Cada plataforma tem suas próprias funcionalidades e propósitos, proporcionando uma variedade de experiências para os usuários.

Desempenham um papel significativo na sociedade contemporânea, impactando a forma como as pessoas se comunicam, consomem informações e constroem relações.

As redes sociais têm experimentado uma notável evolução ao longo das décadas. Inicialmente, surgiram como plataformas simples para conectar usuários e compartilhar mensagens. Com o tempo, a incorporação de multimídia, como fotos e vídeos, transformou essas plataformas em espaços mais visuais. O advento do Orkut no início dos anos 2000 marcou uma mudança significativa, popularizando as redes sociais em escala global. Conforme Raquel Recuero:

Com o passar do tempo, no entanto, vi que esses sites transformam os processos de estabelecimento desses laços, e que influenciam sim as redes offline. Primeiro porque essas ferramentas mantêm as redes mais conectadas, ainda que de forma mais "artificial". Segundo porque essas conexões têm impactos no capital social gerado nas redes e na difusão de informações. Assim, por exemplo, o fato de eu anexar pessoas na minha rede do Orkut faz com que essas, mesmo que não me conheçam e interajam comigo no meu cotidiano, tenham acesso às informações a meu respeito, saibam mais sobre quem eu sou, do que gosto e, inclusive, como eu interajo (Recuero, 2009, p. 24).

O surgimento do Instagram e Snapchat revolucionou a forma como as pessoas compartilham momentos, priorizando a visualização instantânea e a narrativa visual. A proliferação de smartphones impulsionou a mobilidade nas redes sociais, permitindo que usuários interajam em qualquer lugar. Baronso Lucena Ferreira et al. destaca que:

Com a popularização dos dispositivos móveis que contam com linguagens e sistemas de programação mais complexos, como os palmtops e, mais recentemente os smartphones, os softwares passaram a segmentar suas funções nestes aparelhos em aplicativos, que são softwares concebidos para tarefas específicas de um usuário. Esse fato distingue os aplicativos de outros programas (Ferreira et al, 2013, p. 40).

O Instagram transformou a maneira como compartilhamos momentos visuais, substituindo gradualmente a prática tradicional de revelar fotos. Antes, as fotos reveladas eram apreciadas em álbuns físicos, uma forma tangível de registrar

memórias. Com a ascensão do Instagram, esse cenário mudou drasticamente. Lessa (2014, p. 4) afirma:

Em um pequeno espaço de tempo, o Instagram se tornou uma ferramenta indispensável de mídia social para muitas pessoas, principalmente porque o conteúdo fotográfico chama mais atenção do que as postagens baseadas em texto. Com os internautas mais exigentes por conexões instantâneas e conteúdo visualmente atraente para mantê-los engajados e educados, não é de se admirar que o Instagram tornou-se tão popular para indivíduos (Lessa, 2014, p. 4).

A plataforma oferece uma vitrine digital para a expressão pessoal, permitindo que usuários compartilhem instantaneamente fotos e vídeos com amigos e seguidores ao redor do mundo. A facilidade de capturar e publicar momentos efêmeros trouxe uma dinâmica instantânea e efervescente às nossas vidas online.

A estética visual tornou-se uma parte integral da experiência do Instagram, com filtros e ferramentas de edição permitindo que os usuários personalizem suas fotos de maneiras criativas. A narrativa visual substituiu o ritual de folhear álbuns de fotos, e os comentários e curtidas oferecem uma interação imediata e tangível.

O Instagram não apenas redefiniu a forma como compartilhamos imagens, mas também influenciou comportamentos sociais. Eventos importantes, viagens e momentos do dia a dia são agora compartilhados instantaneamente, alimentando uma cultura visual que celebra a autenticidade e a estética.

Embora as fotos reveladas tenham seu charme nostálgico, o Instagram trouxe uma praticidade inegável, conectando pessoas de maneiras mais rápidas e globais. A mudança para o digital não apenas acelerou a disseminação de memórias, mas também redefiniu nossa percepção de como compartilhamos e preservamos os momentos significativos da vida.

O termo *sharenting* refere-se à prática de pais compartilharem ativamente informações sobre seus filhos nas redes sociais. O *sharenting* é uma combinação das palavras *parenting* (parentalidade, em inglês) e *sharing* (compartilhamento, em inglês).

Esse fenômeno tem ganhado destaque com o crescimento exponencial do uso de plataformas digitais. Pais, muitas vezes movidos pelo desejo de documentar o desenvolvimento de seus filhos, compartilham fotos, vídeos e detalhes pessoais, criando uma presença digital desde os primeiros momentos de vida.

O fenômeno de pais compartilhando informações sobre seus filhos nas redes sociais experimentou um notável crescimento nas últimas décadas.

As redes sociais oferecem aos pais uma plataforma para celebrar conquistas, desde os primeiros passos até as realizações escolares, tornando-se um diário virtual da infância de seus filhos. Fotos adoráveis, anedotas engraçadas e marcos importantes tornam-se instantaneamente compartilháveis, criando um registro digital da jornada de crescimento de suas crianças. Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese explicam:

A internet tem possibilitado uma forma nova de arquivamento de fotos, textos, notícias e informações. O registro antes feito em cadernos e diários,

execução essa que era eminentemente individual, deu lugar a memórias criadas digitalmente e de forma coletiva. Portanto, para cada dado que se insere em uma rede social são incorporadas curtidas, comentários, correções, reflexões e manifestações das mais diversas formas (Wagner; Veronese; 2022, p. 77).

No entanto, essa tendência também suscita questões relacionadas à privacidade e segurança das crianças. Compartilhar informações íntimas online levanta preocupações sobre a exposição excessiva e o consentimento, uma vez que as crianças podem não ter controle sobre o conteúdo compartilhado por seus pais.

Em meio a essas considerações, é evidente que o compartilhamento de informações sobre os filhos nas redes sociais se tornou uma parte significativa da experiência parental moderna.

A tendência de *sharenting* reflete a crescente importância das redes sociais na vida cotidiana, mas também levanta questões sobre a privacidade e segurança das crianças. O compartilhamento excessivo de informações pode expor os pequenos a riscos, desde roubo de identidade até possíveis consequências psicológicas relacionadas à exposição constante.

### 3 IMPACTO NA PRIVACIDADE INFANTIL

O fenômeno do *sharenting*, no qual os pais compartilham ativamente informações e imagens de seus filhos nas redes sociais, trouxe consigo um debate crucial sobre os impactos na privacidade infantil.

A privacidade é um conceito fundamental que se refere ao direito e à capacidade de uma pessoa controlar o acesso e a divulgação de suas informações pessoais. Trata-se da esfera individual na qual uma pessoa pode exercer seu direito de manter detalhes sobre sua vida, sentimentos, pensamentos e atividades longe do escrutínio ou intervenção de outros. Anderson Schreiber explica:

O direito à privacidade abrange, hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser 'deixado só' ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa. Nesse sentido, a privacidade pode ser definida sinteticamente como o direito ao controle da coleta e da utilização dos próprios dados pessoais. Viola a privacidade, portanto, não apenas o voyeur que se vale de uma luneta para captar a intimidade de sua vizinha, mas também a companhia que, ao ter acesso ao endereço e número de telefone fornecidos por um cliente, aliena esses dados pessoais para outra empresa, de ramo diverso, sem qualquer consulta ou autorização do seu titular, que passa a receber mensagens publicitárias enviadas em série pela adquirente (Schreiber, 2014, p. 138-139).

Régis Schneider Ardenghi destaca as características do direito à intimidade, reconhecendo-o como um direito da personalidade:

Como direito de personalidade, o direito à intimidade é geral porque assiste a todas as pessoas; vitalício porque acompanha a pessoa durante toda a sua existência; intransmissível, imprescritível, impenhorável e não sujeito à desapropriação porque não pode ser desvinculado de cada pessoa, dada sua condição de direito fundamental. É direito subjetivo privado porque confere às pessoas um poder em face dos seus semelhantes de se resguardarem de intromissões e de publicidade na esfera mais reservada da existência, como também a faculdade de fazer concessões nesse terreno. Vale, então, destacar que uma certa dose de reserva e de recolhimento é de importância fundamental para o desenvolvimento saudável da personalidade, pois o desenvolvimento do sentimento de família e de infância só se desenvolveu nos séculos XVI e XVII, quando a família buscou, no restrito círculo familiar, motivos de vida em comum, e no cotidiano do lar, criou espaços privados de convivência, adquirindo consciência de espaço privado e público, e gosto pela vida isolada (Ardenghi, 2016, p. 238).

Esse direito à privacidade é considerado crucial para o bem-estar individual e a autonomia. Envolve a proteção de informações sensíveis, como dados pessoais, histórico médico, comunicações privadas e outros aspectos da vida pessoal. A privacidade também se estende ao espaço físico, garantindo que as pessoas possam desfrutar de certos lugares sem intromissões não autorizadas.

Embora essa prática ofereça aos pais uma plataforma para documentar momentos preciosos e manter conexões, ela também apresenta potenciais riscos e desafios significativos.

Um dos principais riscos associados ao *sharenting* é a exposição excessiva da vida privada das crianças. Fotos, marcos de desenvolvimento e detalhes pessoais tornam-se publicamente acessíveis, muitas vezes sem o consentimento informado das crianças, que estão em uma fase da vida em que não podem compreender totalmente as implicações a longo prazo. Também cria um terreno fértil para problemas adicionais, como *bullying* e *cyberbullying*. A Lei Federal nº 13.185/2015 estabeleceu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática, abordando o fenômeno do *bullying*. Em seu artigo 1º, primeiro inciso, define:

[...] considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (Brasil, 2015).

Além disso, no parágrafo único do artigo 2º, a Lei enfatizou:

[...] há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios

para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial (Brasil, 2015).

O *bullying* é um comportamento repetitivo e intencional de intimidação, agressão ou hostilidade, geralmente realizado por uma pessoa ou grupo mais forte em relação a outra, que se encontra em uma posição de vulnerabilidade. Esse comportamento pode manifestar-se de diversas formas, como verbalmente, fisicamente ou de maneiras mais sutis, como exclusão social. Para Cleo Fante e José Augusto Pedra:

Nos envolvidos em bullying, principalmente os que foram vitimados, sendo expostos a situações intimidatórias e constrangedoras, pode ocorrer a formação de uma estrutura psicológica caracterizada por autoestima rebaixada e inabilidades relacionais. Eles poderão ter suas mentes dominadas por pensamentos e emoções marcadas por excessiva insegurança, ansiedade, angústia, medo, vergonha, etc., prejudicando sua capacidade de raciocínio e aprendizado, favorecendo o surgimento de um perfil emocional, que, aos olhos do agressor, caracteriza-o como alguém que não oferecerá resistência aos seus ataques. Nesse caso, o indivíduo poderá ter comprometimentos no desenvolvimento da inteligência, da capacidade de criatividade e liderança, bem como sérios problemas no desenvolvimento afetivo, familiar, social e laboral (Fante; Pedra, 2008, p. 84).

Além disso, Beatriz Santomauro elucida:

Todo mundo que convive com crianças e jovens sabe como eles são capazes de praticar pequenas e grandes perversões. Debocham uns dos outros, criam os apelidos mais estranhos, reparam nas mínimas “imperfeições” – e não perdoam nada. Na escola, isso é bastante comum. Implicância, discriminação e agressões verbais e físicas são muito mais frequentes do que o desejado. Esse comportamento não é novo, mas a maneira como pesquisadores, médicos e professores encaram vem mudando. Há cerca de 15 anos, essas provocações passaram a ser vistas como uma forma de violência e ganharam nome: bullying (palavra do inglês que pode ser traduzida como “intimidar” ou “amedrontar”) (Santomauro, 2010, p. 68).

Por sua vez, o *cyberbullying* refere-se ao uso de tecnologias digitais, como redes sociais, mensagens de texto ou e-mails, para intimidar, ameaçar ou humilhar outra pessoa. O *cyberbullying* amplifica o alcance do comportamento prejudicial, já que as agressões podem ocorrer de maneira virtual, muitas vezes de forma anônima, e atingir um público mais amplo. Isso inclui a disseminação de rumores, insultos online, divulgação não autorizada de informações pessoais e até mesmo a criação de perfis falsos para difamar ou perseguir a vítima.

À medida que fotos, marcos de desenvolvimento e detalhes pessoais são compartilhados online, as crianças podem se tornar alvo de comentários prejudiciais e assédio, comprometendo seu bem-estar emocional.

O *bullying* virtual pode se manifestar de várias maneiras, desde comentários negativos até a manipulação de imagens compartilhadas pelos pais. Essas

experiências podem ter efeitos duradouros na autoestima e na saúde mental das crianças, ampliando os impactos negativos associados ao *sharenting*.

A conscientização sobre esses riscos é essencial para que os pais possam adotar práticas mais conscientes e responsáveis ao compartilhar informações sobre seus filhos. Considerar o impacto a longo prazo, proteger a privacidade das crianças e promover um ambiente online seguro são passos cruciais para mitigar os potenciais efeitos adversos do *sharenting*. Enquanto as redes sociais oferecem uma plataforma para compartilhar alegrias e conquistas, é vital equilibrar isso com a proteção da privacidade e bem-estar das crianças.

A criação de uma pegada digital extensa e permanente para as crianças, decorrente do *sharenting*, destaca uma preocupação fundamental relacionada à gestão da reputação online ao longo do tempo. À medida que as crianças crescem, o conteúdo compartilhado na infância pode assumir novos significados e implicações, impactando sua imagem pública de maneiras imprevisíveis.

Comentários, curtidas e compartilhamentos, inicialmente destinados a celebrar momentos e conquistas, podem, com o tempo, contribuir para uma narrativa digital que as crianças não tiveram controle ao serem expostas online desde tenra idade. Anderson Schreiber explica as questões relacionadas ao direito ao esquecimento:

O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. E não raro o exercício do direito ao esquecimento impõe ponderação com o exercício de outros direitos, como a liberdade de informação, sendo certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na contínua divulgação da notícia com os riscos trazidos pela recordação do fato à pessoa envolvida (Schreiber, 2014, p. 174).

Isso pode resultar em desafios significativos quando atingem a adolescência, momento em que começam a desenvolver sua identidade independente. Dessa forma, Anderson Schreiber relata:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas de outrora, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito (Schreiber, 2014, p. 172).

A percepção externa formada pelas interações online pode influenciar não apenas a autoestima das crianças, mas também as interações sociais e as oportunidades futuras. Questões relacionadas à privacidade, exposição excessiva e

até mesmo possíveis julgamentos podem se tornar desafios que as crianças enfrentarão ao navegar pelo cenário digital em constante evolução.

Diante do crescente número de crianças atuando como influenciadoras nas redes sociais, um caso específico trouxe à tona a questão do *sharenting*. Alice Secco, uma criança de apenas dois anos, tornou-se viral no TikTok e Instagram ao surpreender a todos ao pronunciar palavras difíceis da língua portuguesa com incrível desenvoltura.

Embora não possua um perfil próprio, Alice é a grande estrela dos conteúdos compartilhados nos perfis de sua mãe, Morgana Secco, que acumula mais de quatro milhões de seguidores no TikTok, mais de três milhões e quatrocentos mil no Instagram e duzentos e sessenta mil inscritos no YouTube.

O sucesso da pequena logo resultou em cobertura midiática em diversos veículos de informação, além de contratos publicitários lucrativos nas redes sociais da mãe. Em vídeos publicados no TikTok, Alice protagonizou anúncios para uma instituição bancária, alcançando tanto êxito que garantiu sua participação em um comercial veiculado em dezembro de 2021, transmitido tanto na televisão quanto na internet.

Alice foi selecionada pelo Banco Itaú para liderar uma campanha ao lado da célebre atriz Fernanda Montenegro, conforme narram Bianca Louise Wagner e Josiane Rose Petry Veronese:

No comercial, protagonizado por Alice e a acadêmica artista Fernanda Montenegro, a atriz repete as palavras ditas pela menina, como “respeito”, “esperança”, “humanidade”. Depois, Alice profere a frase “amor entre as pessoas”, o que é respondido por Fernanda Montenegro: “ah, isso muda o mundo”. Depois, é Fernanda quem se dirige à menina e pergunta: “Quem te ensinou, minha filha, quem?”, que responde: “a vida” (Wagner; Veronese, 2022, p.97).

Após a rápida viralização do conteúdo publicitário, não demorou para que a imagem da criança se tornasse tema de memes abrangendo os mais variados assuntos. Contudo, Morgana Secco expressou insatisfação diante de toda a repercussão. Em um comunicado divulgado em sua conta no Instagram, a mãe de Alice afirmou que a família não aprova a associação da imagem da criança a memes relacionados a questões políticas ou religiosas. Além disso, enfatizou que não concede autorização para o uso por parte de empresas ou instituições que não possuam qualquer vínculo contratual.

No entanto, é amplamente reconhecido que exercer controle sobre o uso da imagem na internet, determinando quais memes podem ou não ser criados, é uma tarefa praticamente impossível. Nesse contexto, Michel Alcoforado explica:

Da mesma maneira que o que acontece em Las Vegas já não fica mais em Las Vegas, campanhas publicitárias ou virais da internet permanecerão para todo sempre no mundo digital, disponíveis para a busca, ainda que, quando adulto, o influencer negue as escolhas dos pais, a maneira como a própria identidade foi compartilhada. Assim, o apagamento dos rastros, memes e usos das imagens é quase impossível. Daqui até a eternidade, todas as vezes que jogamos o nome de Alice nos buscadores virtuais

aparecerão os milhares de links com sua carinha de bebê falando palavras de difícil pronúncia (Alcoforado, 2022).

Portanto, é crucial que os pais considerem cuidadosamente as implicações a longo prazo do *sharenting*. Encontrar um equilíbrio entre compartilhar momentos significativos e proteger a privacidade e a reputação futura das crianças é essencial para garantir que a pegada digital não se torne uma carga negativa ao longo de suas vidas.

#### 4 DESAFIOS E PRECAUÇÕES NO ÂMBITO DA CIBERSEGURANÇA

A segurança online refere-se às medidas e práticas adotadas para proteger dados, dispositivos e informações durante o uso da internet. Ela envolve a implementação de estratégias destinadas a salvaguardar contra ameaças cibernéticas, ataques maliciosos e violações de privacidade. Isso inclui, mas não se limita a, proteção contra malware, uso de senhas seguras, práticas de navegação seguras, atualizações regulares de *software*, autenticação multifatorial e conscientização sobre ameaças online.

Ela é essencial para garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados pessoais e informações sensíveis. À medida que as interações digitais se tornam cada vez mais integradas à vida cotidiana, a proteção contra ciberameaças torna-se uma preocupação crítica para indivíduos, empresas e organizações. Adotar boas práticas de segurança online é fundamental para mitigar riscos e manter um ambiente digital seguro.

A segurança online tornou-se uma preocupação crucial, especialmente quando se trata do *sharenting*. Envolve proteger informações pessoais contra ameaças digitais, como ciberataques, *phishing*<sup>3</sup> e, no contexto do *sharenting*, riscos associados à exposição pública de dados sobre as crianças.

A restrição de idade para criar contas em redes sociais, geralmente estabelecida em 13 anos, destaca a preocupação com a proteção de crianças e adolescentes online. No entanto, o gerenciamento de contas pelos pais não elimina completamente os desafios associados ao compartilhamento online das vidas de seus filhos. Tania Zagury, afirma que:

Sim, existe uma idade e forma adequada de uso da web, mas envolve e depende da segurança dos pais, orientação clara e objetiva aos filhos e também de supervisão contínua, de forma a garantir os benefícios e a afastar, o mais possível, os riscos (Zagury, 2017, p. 22).

A autora ainda sugere que:

<sup>3</sup>É uma prática de fraude online que tem o objetivo de enganar pessoas para obter informações sensíveis, como senhas, números de cartões de crédito ou outras informações pessoais. Geralmente, isso é feito por meio de mensagens falsas, como e-mails, mensagens de texto ou sites fraudulentos, que se passam por entidades confiáveis. Os golpistas tentam persuadir as vítimas a fornecerem informações confidenciais, muitas vezes induzindo-as a clicar em links maliciosos ou a realizar ações que beneficiam os fraudadores.

não seria mais prudente manter essas criaturinhas inocentes em função de seu bem-estar físico mental, o mais longe possível de monitores e seus possíveis predadores? Não seria mais natural deixá-las fora das redes sociais pelo maior tempo possível e incentivar brincadeiras de pega-pega, boneca, casinha, jogar bola, em vez de serem estimulados precocemente a apreciar roupas e a fazer caras e bocas frente a uma câmera? (Zagury, 2017, p.27).

Mesmo com a melhor das intenções, as plataformas podem não oferecer proteção suficiente, especialmente considerando que as crianças podem não compreender completamente os riscos inerentes ao compartilhamento online. Isso cria um ambiente em que as informações sobre a infância e a adolescência das crianças podem ser acessadas por um público extenso, muitas vezes sem um controle eficaz.

Além disso, a exposição constante no ambiente digital desde uma idade precoce pode impactar a percepção que as crianças têm da privacidade. Elas podem se acostumar a compartilhar detalhes pessoais sem avaliar completamente as consequências. Isso destaca a necessidade de uma abordagem educativa, orientando crianças sobre a importância da privacidade online e capacitando-as a tomar decisões informadas sobre o que compartilhar e com quem.

Embora os pais possuam a responsabilidade de gerenciar as contas digitais de seus filhos, é crucial reconhecer que a vida online das crianças está diretamente envolvida. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), inspirado pela Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1989, estabelece nos artigos 3º, 4º e 5º diretrizes que reafirmam o princípio da proteção integral. Esses artigos destacam a necessidade de salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo sua proteção e garantindo sua tutela de forma prioritária. De acordo com essas disposições:

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil, 1990, grifo nosso).

Esses dispositivos asseguram que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados em todas as esferas, incluindo a digital, destacando a

responsabilidade dos pais em resguardar sua integridade física, emocional e moral. O compartilhamento excessivo de informações pessoais ou momentos íntimos dos filhos pode, inadvertidamente, expor os menores a riscos, como a violação de sua privacidade ou mesmo situações de exploração e abuso. Assim, cabe aos pais refletirem sobre o impacto de suas escolhas no ambiente online, equilibrando a liberdade de expressão com a obrigação de proteger os direitos fundamentais dos seus filhos.

Ao revelar instantaneamente a localização, atividades e rotinas das crianças, os pais inadvertidamente abrem portas para a possibilidade de rastreamento por parte de pessoas mal intencionadas. Renato Santino ressalta:

A situação é preocupante. Por mais ingênua que pareça, dependendo da situação, uma foto, por exemplo, pode dizer muito: locais que você frequenta, a localização exata da sua casa, a escola que seu filho estuda, bens que você possui... E, na internet, para mentes criminosas, esse tipo de informação pode ser usadas para uma série de golpes, fraudes e até para planejar um sequestro (Santino, 2019).

Essa prática cria uma vulnerabilidade potencial, pois o compartilhamento imediato fornece informações em tempo real sobre o paradeiro preciso das crianças. Esses detalhes precisos podem ser explorados por indivíduos com más intenções, expondo as crianças a riscos de segurança e comprometendo sua privacidade. De acordo com Pereira:

Cada vez mais crianças são usuárias de perfis em redes sociais ou quando não são as titulares de uma conta, seus próprios pais e familiares continuam a expor seus feitos, hábitos ou atividades através de postagens na rede. São estes atos que muitas vezes tornam o menor de idade alvo de investidas mercadológicas, cyberbullying ou até mesmo de pedófilos. (Pereira, 2015, p.4)

A imediatez do compartilhamento em tempo real não apenas oferece aos potenciais invasores a capacidade de monitorar a localização das crianças, mas também pode contribuir para a formação de padrões previsíveis de atividade. Essa previsibilidade pode ser explorada por pessoas mal intencionadas, aumentando ainda mais os riscos associados à segurança das crianças.

Diante desses desafios, é essencial que os pais estejam cientes dos perigos inerentes ao compartilhamento em tempo real. Avaliar cuidadosamente as configurações de privacidade, limitar a exposição de informações específicas e considerar os possíveis impactos a longo prazo são medidas cruciais para proteger a segurança e privacidade das crianças em um ambiente digital dinâmico e complexo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em conformidade com as disposições da Constituição Federal, reforça a importância da preservação da imagem como um meio fundamental para garantir o direito ao respeito assegurado aos menores de idade:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideais e crenças, dos espaços e objetos pessoais (Brasil, 1990).

Essa prática cria uma vulnerabilidade potencial, uma vez que o compartilhamento imediato fornece informações em tempo real sobre o paradeiro das crianças. Isso pode ser explorado por aqueles com más intenções, colocando a segurança e privacidade das crianças em risco.

Nesse cenário, é imperativo que os pais examinem minuciosamente as configurações de privacidade em suas contas de redes sociais. Limitar a exposição de informações sensíveis, como a localização exata, é uma medida crucial para mitigar os riscos associados ao compartilhamento em tempo real. Além disso, conscientizar-se dos potenciais perigos envolvidos e considerar os impactos a longo prazo do compartilhamento imediato são práticas essenciais.

Alex Bessas narra um caso trágico e comovente que ilustra vividamente os perigos da exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais. Lucas, aos 16 anos e filho da cantora Walkyria Santos, tornou-se vítima da crueldade online. Ao postar um vídeo no TikTok, uma inocente brincadeira adolescente, ele não esperava a reação implacável da internet. Os comentários maldosos e odiosos rapidamente inundaram suas redes sociais, transformando uma experiência que deveria ser leve em um pesadelo virtual (Bessas, 2021).

Segundo o relato de Alex Bessas, Walkyria Santos, mãe de Lucas, expressou pesar pela morte de seu filho e compartilhou os detalhes do ocorrido:

Hoje, dia 3 de agosto de 2021, eu perdi meu filho, uma dor que só quem sente vai entender. E isso é sobre o último post que eu havia feito, os comentários. Ele postou um vídeo no TikTok, uma brincadeira de adolescente com os amigos, e achou que as pessoas fossem achar engraçado. Mas não acharam. Como sempre as pessoas estão destilando ódio na internet. Como sempre as pessoas deixam comentários maldosos. Meu filho acabou tirando a vida. Eu estou desolada, eu estou acabada, eu estou sem chão (Bessas, 2021).

Infelizmente, esse episódio trágico revela como a disseminação do ódio nas redes sociais pode ter consequências devastadoras para a saúde mental e bem-estar dos jovens. A cultura tóxica dos comentários online, muitas vezes anônimos, contribui para a pressão psicológica sobre crianças e adolescentes, exacerbando vulnerabilidades já presentes nessa fase crucial do desenvolvimento.

O caso de Lucas suscita uma reflexão profunda sobre a necessidade urgente de promover um ambiente online mais seguro e compassivo para os jovens. Além de evidenciar os riscos da exposição digital, destaca a importância de educar a sociedade sobre os impactos reais de suas palavras online. Este triste incidente reforça o imperativo de combater a cultura do ódio nas redes sociais e de fortalecer os mecanismos de apoio emocional para crianças e adolescentes que enfrentam pressões digitais cada vez mais avassaladoras.

Além disso, a prática de compartilhar detalhes específicos, como a localização exata, pode inadvertidamente expor as crianças a ameaças como o

sequestro. A sensibilização para esses perigos é fundamental, incentivando os pais a ponderarem sobre as implicações a longo prazo e a adotarem práticas mais seguras ao documentar a vida de seus filhos online. A segurança online e a proteção da privacidade devem ser prioridades essenciais ao participar do *sharenting*.

## 5 CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, foi realizada uma exploração abrangente do fenômeno do *sharenting*, destacando sua prevalência na era digital e os impactos significativos na privacidade infantil. A contextualização revelou a onipresença dessa prática, sublinhando a necessidade crescente de compreender suas implicações profundas.

Ao realizar uma análise detalhada dos potenciais riscos e desafios associados ao *sharenting*, foi identificada a exposição constante das crianças online, ressaltando a vulnerabilidade inerente a essa prática. A análise crítica dos efeitos a longo prazo na privacidade infantil enfatizou a importância de equilibrar o compartilhamento online com a proteção dos direitos e bem-estar das crianças.

A seção dedicada aos desafios e precauções em cibersegurança destacou a urgente necessidade de conscientização e práticas seguras no ambiente digital, enfatizando a responsabilidade coletiva na garantia de um ambiente online seguro para as crianças.

Em síntese, esta pesquisa ofereceu uma compreensão aprofundada dos impactos do *sharenting*, ressaltando a importância de uma parentalidade digital consciente. Em perspectiva futura, é recomendável investigar estratégias educativas eficazes para orientar pais, educadores e crianças sobre práticas seguras nas redes sociais.

Além disso, a exploração das políticas e regulamentações relacionadas ao *sharenting* pode fornecer insights valiosos, destacando a necessidade premente de uma legislação específica para proteger a privacidade infantil no cenário digital. A criação de diretrizes mais eficazes no âmbito digital se mostra essencial para construir ambientes online seguros e conscientes para as futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ALCOFORADO, Michel. **Os direitos de imagem da bebê-prodígio Alice Secco e o 'sharenting' digital**. UOL. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/colunas/michel-alcoforado/2022/01/15/sharenting-os-usos-sobre-a-imagem-de-alice-secco.htm>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ARDENGUI, Régis Schneider. Direito à vida privada e direito à informação: colisão de direitos fundamentais. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 19, n. 25, p. 227-251, 2012. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/57/58>. Acesso em: 27 nov. 2024.

BESSAS, Alex. Superexposição nas redes sociais traz risco para crianças e adolescentes. **O Tempo**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

<https://www.otempo.com.br/mobile/interessa/superexposicao-nas-e-as-redes-sociais-traz-risco-para-criancas-e-adolescentes-1.2522956>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.185, de 6 de novembro de 2015. Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm). Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 30 jan. 2024.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. Porto Alegre: Artmed, 2008. 132 p.

FERREIRA, Baronso Lucena et al. **Instagram e publicidade**: manual de uso prático do instagram para empresas. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/baronsolucena/trabalho-final-formatado-para-impresso>. Acesso em: 12 jan. 2024.

LESSA, Rafael. **Os segredos do Instagram**: como usar o Instagram para alcançar sucesso na vida e nos negócios, 2014.

PEREIRA, Marília do Nascimento. A SUPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS: necessária cautela no uso das novas tecnologias para a formação de identidade. In: III **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**: mídias e direitos na sociedade em rede, 2015, Santa Maria. Anais eletrônicos. Santa Maria: UFSM, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-14.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2024.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SANTINO, Renato. Os perigos da exposição desenfreada nas redes sociais. **Olhar Digital**, 2019. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2019/02/08/videos/os-perigos-da-exposicao-desenfreada-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 28 jan. 2024

SANTOMAURO, Beatriz. Cyberbullying: a violência virtual. **Revista Nova Escola**. São Paulo. Ano XXV nº 233, p. 66 – 73, 2010. Disponível em: [https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-a-violencia-virtual?\\_gl=1\\*11dirpl\\*\\_gcl\\_au\\*MTQxMjMzMTQyMS4xNzZMOTYyNTI0](https://novaescola.org.br/conteudo/1530/cyberbullying-a-violencia-virtual?_gl=1*11dirpl*_gcl_au*MTQxMjMzMTQyMS4xNzZMOTYyNTI0). Acesso em: 20 de dez. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, Cláudio. **A bíblia do marketing digital**: tudo o que você queria saber sobre marketing e publicidade na internet e não tinha a quem perguntar. São Paulo: Novatec editora, 2009.

WAGNER; Bianca Louise, VERONESE; Josiane Rose Petry. **Sharenting: imperioso falar em direito ao esquecimento**. [recurso eletrônico] – Caruaru-PE: Editora Asces, 2022.165 p. ISBN: 978-65-88213-23-0. Publicação financiada pelo IEA. Disponível em: <https://cpgd.paginas.ufsc.br/files/2022/10/Sharenting-FINALIZADO-24-10-22.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

ZAGURY, Tania. **Os novos perigos que rondam nossos filhos, para papais do século 21**. Editora: Bicicleta Amarela Rocco, 2017.